



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigência 01 de Setembro de 2008 à 31 de Agosto de 2009

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDERSP - CNPJ 05.300.303/0001-43, tendo como base territorial o Estado de São Paulo, com sede à Rua do Orfanato 760, 4º andar cj 43 – CEP 03131-010, Vila Prudente - São Paulo/SP, por seu, **presidente, Rogério dos Santos Cadengue, brasileiro, casado, empresário C.P.F 154.449.998-11, registro M.T.E 46000.004040/2002.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VEÍCULOS MOTOCICLETAS, MOTONETA, E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO (*São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Arapeí, Aparecida, Guaratinguetá, Potim, Lorena, Cruzeiro, Taubaté, Cachoeira Paulista, Francisco Morato, Igaratá, Caraguatatuba, São Sebastião, Ilha Bela, Pindamonhangaba, Campos do Jordão, Bertioga, Guararema, Piquete, Queluz, São José do Barreiro, Bananal, São Luiz do Paraitinga, Salesópolis, Ubatuba, Paraibuna, Silveiras, Cunha, Roseira, Monteiro Lobato, Santa Branca, Jambeiro, Santo Antonio do Pinhal, Canas, Tremembé, Lavrinhas, Areias, Redenção da Serra, Santa Isabel, Arujá, Mogi das Cruzes, São Bento do Sapucaí e Natividade da Serra*),- **CNPJ:02.448.195/0001-62 registro M.T.E 4600008.954/97**, com sede à Avenida Iguape,497, Jardim Satélite, Cep:12230.720, São José dos Campos, São Paulo, por seu **presidente, Benedito Carlos dos Santos, C.P.F.: 048.300.238-05**, brasileiro, casado, Moto fretista; Por seus representantes legais infra-firmados, consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Extraordinárias, têm entre si, justo e convencionado este Instrumento, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Fica instituído o seguinte piso salarial para a categoria:

CARGO	SETEMBRO 2008
MOTOCICLISTA	R\$ 696,80



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

MOTOCICLISTA DE EMPRESA DE DELIVERY	R\$ 578,20
ATENDENTE OU FUNCIONÁRIO INTERNO	R\$578,20

§ 1º - As empresas reajustarão, a partir de 1º de SETEMBRO de 2008, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, através da aplicação do percentual de 18,1% (dezoito, um por cento), sobre os salários das convenções coletivas de 2007 / 2008 (6% - seis por cento), e 2008 / 2009 (12,1% - doze, um por cento), estando repostas todas as perdas inflacionárias ocorridas no período.

§ 2º - As empresas que, espontaneamente, concederam durante a vigência do instrumento normativo anterior, antecipações salariais, poderão proceder a correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

§ 3º - Os empregados em empresas de entrega de produtos considerados perigosos (ex.GAS GLP.) terão direito ao adicional de periculosidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - P.L.R., PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

1º - As Empresas pagarão a título de P.L.R. (Participação nos Lucros da Empresa) a importância de R\$ 248,00 (Duzentos e Quarenta e Oito Reais), em 02 (duas) parcelas de R\$ 124,00 (Cento e Vinte e Quatro Reais), sendo a primeira a ser paga no retorno das férias, e a segunda, seis meses após a primeira parcela, caso o funcionário não complete 1 ano de empresa, será pago valor proporcional ao tempo de empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - LOCAÇÃO DE MOTOS E EQUIPAMENTOS E REPOSIÇÃO DE DESPESAS COM DESGATE DA MOTO.

As empresas poderão locar as motos e equipamentos pertencentes ao Motociclista, devendo celebrar contrato civil próprio entre as partes, o qual, dada a sua condição de ferramenta de trabalho, será rescindido por ocasião do encerramento do contrato de trabalho do mesmo.

§ 1º - O contrato de locação, reposição de despesas e uso da motocicleta será livremente negociado entre as partes, ficando estabelecido no entanto, um valor mínimo a ser pago por hora efetivamente trabalhada, qual seja de R\$ 1,75 (Um Real e Setenta e Cinco Centavos).



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

§ 2º - O valor supra descrito se destina ao pagamento pela locação da moto, para reposição de despesas e desgaste da moto, ficando excluído somente as despesas com combustível (cláusula quarta), que correrão por conta da empresa.

§ 3º - O valores contidos nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, não referem-se a contraprestação oriunda do trabalho mesmo, razão pela qual não poderão integrar, sob nenhum argumento, hipótese ou fundamento, o salário e não servindo de cálculo para qualquer encargo previdenciário e fiscal decorrente de locação.

§ 4º - As ausências do empregado ao trabalho afetarão, de forma proporcional, a garantia mínima contida desta cláusula.

§.5º - O combustível será reembolsado na proporção de 1 (um) litro de gasolina a cada 30Km rodados com a motocicleta do empregado.

CLÁUSULA QUARTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que completar 02 e 03 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço – P.T.S., nos seguintes percentuais:

- | |
|--|
| a) Ao completar 02 anos de casa 3,0%.
b) Ao completar 03 anos de casa 5,0%. |
|--|

§ 1º - O P.T.S. tomará por referência, o salário base do funcionário.

§ 2º - O P.T.S. não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte aquele que o empregado completar 02 ou 03 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLAUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, ou a fornecer, diretamente, ou por meio de terceiros, refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios ou de terceiros, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, os valores decorrentes do disposto nesta cláusula, são os seguintes:



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

Almoço ou Jantar	R\$ 7,00
Pernoite	R\$ 33,00

§ 1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite, tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§ 2º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto a participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

§ 3º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilize o seu retorno a sua residência, no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas (alimentação e pernoite), a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (ART. 71, CLT) e descanso entre jornadas (ART. 66, CLT) aos trabalhadores, direitos que lhes são assegurados por lei.

CLÁUSULA SETIMA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como, acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de coleta/entrega, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior, de acordo com o contido na Lei 9.601, Art. 6º que alterou o Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Banco de Horas objeto desta cláusula, será regido pelas seguintes regras:

§ 1º - As horas extras ocorridas durante o mês calendário utilizado pela empresa, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do volume registrado no período, sendo que 50,0% (cinquenta por cento) das mesmas serão normalmente pagas com o adicional previsto em lei e as



50,0% (cinquenta por cento) restantes serão creditadas ao empregado no Banco de Horas.

§ 2º - O Banco de Horas, aqui pactuado vigorará por períodos certos de 90 (noventa) dias, sendo que a metade (50%) das horas extras realizadas no período, serão regidas, pelas regras contidas nesta cláusula, podendo ocorrer saldo positivo (crédito) ou negativo (débito), em nome do empregado.

§ 3º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

§ 4º - A utilização de saldos depositados no Banco de Horas, demandará, prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§ 5º - As horas extras realizadas em domingos e feriados, serão depositadas no Banco de Horas acrescidas de um adicional de 50,0% (cinquenta por cento), ou seja, para cada hora realizada nos termos deste parágrafo, o banco registrará 1:30 hora.

§ 6º - O saldo credor existente no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, desde que não compensado, será pago ao empregado com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento).

§ 7º - O saldo devedor, em nome do empregado, registrado no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, será diferido (transferido) para o período seguinte e, assim, sucessivamente, até que seja compensado.

§ 8º - No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, será pago com o acréscimo e reflexos legais, na quitação final do empregado.

§ 9º - Os controles das horas extras realizadas, bem como todas as movimentações ocorridas em cada trimestre serão assinados pelo empregado e pela empresa, ficando à disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.

§ 10º - A ampliação da jornada deverá ser feita dentro das regras desta cláusula e respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando



assegurados intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 11º - As regras do Banco de Horas, nos termos do contido nesta cláusula, vigorarão até que nova convenção coletiva seja negociada entre as partes, podendo sua vigência, eventualmente, ultrapassar a data de 31/08/2009.

§ 12º - As empresas que não adotarem o regime de Banco de Horas, poderão considerar o mês corrente e não a semana, para efeito de apuração de horas suplementares, sendo consideradas e, pagas como extras, em seu mês de competência, aquelas que, se não compensadas no período, ultrapassarem o limite legal previsto em lei.

§ 13º - Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, por queixa escrita do empregado ao seu Sindicato e constatação da sua procedência, facultará ao empregado, caso não corrigida a irregularidade, a denúncia e oposição ao regime do Banco de Horas, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – CONVÊNIO MÉDICO / ODONTOLÓGICO

1º - As empresas ficam obrigadas a arcar com 100% do valor do plano de saúde do funcionário, e descontar 50% dos mesmos;

2º - A inclusão de dependentes de funcionários ficam a critério dos mesmos que arcarão com 100% da mensalidade de cada dependente e agregado;

3º - A indicação da(s) prestadora(s) de serviços de saúde (Plano de Saúde), será do SINDMOTOVALE, em conjunto com o SEDERSP.

4º - O convênio odontológico, será pago integralmente pelas empresas para os funcionários, exceto seus dependentes e agregados.

5º - O valor do plano odontológico será de no máximo de R\$ 15,79, e a indicação das empresas prestadoras de serviços (Plano Odontológico), será do SINDMOTOVALE, em conjunto com o SEDERSP.

CLÁUSULA NONA – TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

§ 1º - As empresas poderão adotar a jornada de trabalho em tempo parcial, portanto, menores de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado.

CLÁUSULA DECIMA – SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar e manter na forma prevista no parágrafo primeiro, sem qualquer ônus para o trabalhador, seguro de



vida, com cobertura para Morte Acidental e Invalidez Parcial e Total Permanente, no valor base de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), devendo duplicar, ou seja, atingir R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) em caso de sinistro em decorrência de acidente e que venha a causar morte, ao custo de R\$ 9,99 mensais, per capita.

§ 1º – Conjuntamente com as coberturas para morte Acidental e Invalidez Permanente Parcial e Total por Acidente, deverá ser contratada verba destinada a cobertura de Auxílio Funeral no montante de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) o qual será dedutível da cobertura básica de Morte Acidental.

§ 2º - As empresas que deixarem de cumprir as obrigações contidas nesta cláusula, estarão obrigadas a arcar com as indenizações decorrentes, no valor estipulado na cláusula anterior.

§ 3º - O seguro de vida deverá ser específico para os trabalhadores que se utilizam de motocicletas ou similares como ferramenta de trabalho e deverá ter validade para todo o período de trabalho inclusive o traslado da residência ao trabalho e vice versa, podendo ser extensivo a todo quadro funcional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.

§ 1º - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, referidos na Cláusula Sexta deverão respeitar os critérios ali ajustados, no que tange a integração das horas extras de que trata o *caput* desta Cláusula.

§ 2º - *As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

§ Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FICHA/PAPELETA DE SERVIÇOS EXTERNOS

A prestação de serviços externos é regida pelo ART. 62, da CLT, ficando dispensada a utilização da ficha/papeleta, de que trata o ART.74, § 3º da CLT.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os conflitos individuais, decorrentes da relação laboral, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, (ART.625-D, da CLT) à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia na base territorial das entidades convenente, a ser instituída.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

É facultado às empresas efetuarem, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observado os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314.

Parágrafo Primeiro – O contido nesta cláusula se aplica ao corpo de funcionários administrativos internos e aos motociclistas que trabalhem com o equipamento do empregador.



O vale-transporte é fornecido aos empregados à título de ressarcimento do combustível utilizado na locomoção dos mesmos de suas residências ao trabalho e vice-versa, devendo portanto ter valor equivalente a quantidade de passe necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de 40% do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DA N.R.7

a-) As empresas representadas pelo SEDERSP, em que trabalhem até 30 (trinta) empregados, ficam obrigadas a realizar, somente, os exames médicos admissional, periódico e demissional, contidos no item 7.4.1., da Portaria nº 24, da Norma Reguladora NR 7.

Assim, os itens 7.3.1., c, d e e 7.3.2., bem como suas decorrências e conseqüências, deixam de ter exigibilidade nas empresas ou estabelecimentos empresariais com até 30 (trinta) empregados.

O prazo referido no item 7.4.5, será reduzido para 5 (cinco) anos, independente da continuidade ou rompimento do contrato de trabalho do empregado.

b-) As empresas com mais de 30 (trinta) empregados, além das exigências estabelecidas na letra a, desta cláusula, estão obrigadas a implementar o Programa Médico de Controle e Saúde Ocupacional, observando o contido na letra e do item 7.3.1. e dentro das condições descritas na mesma letra a, desta cláusula.

c-) As empresas, independentemente do número de empregados, estão desobrigadas da realização do exame demissional, desde que, o empregado tenha se submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de seu desligamento.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

As entidades profissionais emprestarão apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades concordantes.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação, exceto as previstas pelas regras do Banco de Horas, conforme Cláusula Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados que já exerceram a função de motociclista profissional pelo período mínimo de um ano, o prazo de experiência não poderá ser superior a 45 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA A GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da C.F. e Art.10, inciso II, alínea B, das Disposições Constitucionais Transitória.

§ Único – Para fazer jus à estabilidade provisória, nos termos do “caput” desta cláusula, a empregada grávida deverá comunicar o estado gravídico, no ato da dispensa ou, em caso de desconhecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do rompimento do contrato de trabalho, hipótese em que ser-lhe-á assegurado o direito à reintegração ao cargo que ocupava.

CLÁUSULA TRIGESIMA - GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES

As empresas concederão, licença remunerada de trinta dias para as empregadas que adotarem, juridicamente, crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado no trabalho, será garantida estabilidade provisória de emprego e salário, por um período igual ao do afastamento limitado este, porém a 12 meses a contar da alta médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral.

§ 1º - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste instrumento normativo, levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no “caput” desta cláusula.

§ 2º - Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

§ Único - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÕES

Os sindicatos da categoria profissional, se comprometem a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, reafirmando-se a validade do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho e ficando preservado o direito da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1º Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 1.0% do salário base, em favor do seu Sindicato, procedendo o recolhimento até 15 (quinze) dias após a



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

Parágrafo Único – A filiação dos trabalhadores ao sindicato da categoria profissional, deverá ser automática, e as empresas contratantes, ficam obrigadas à encaminhar ao **SINDMOTOVALE**, as fichas de filiações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

§ 1º- Pelos integrantes da categoria profissional será devida uma contribuição, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, no percentual de 2% (dois por cento) ao mês de acordo com deliberação da Assembléia da categoria, que deverão ser descontados pelas empresas integrantes da categoria econômica e repassado ao Sindicato Profissional.

§ 2º- Além da contribuição contida no *caput* desta cláusula, será devida a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, nos termos do artigo 8º, inciso IV da

Constituição Federal, no montante de 5,0% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base de todos os trabalhadores favorecidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, descontada em fevereiro /2009.

§ 3º - O repasse das Contribuições Assistencial e Confederativa para o Sindicato Profissional, deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores ou depósito, em nome de Sindicato dos Trabalhadores em Veículo, Motocicletas, Motonetas e Similares de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região, Conta Corrente nº 501-9, Agência 1208, do Banco Caixa Econômica Federal (Aparecida/SP), Conta esta Registrada no MTE e devendo remeter ao Sindicato beneficiário a relação dos contribuintes e copia do depósito.

§ 4º – O não recolhimento das contribuições no prazo fixado implicará em multa de 10% (dez por cento) ao mês e correção do valor pela TR do dia do pagamento, e juros legais.

§ 5º – Fica resguardado aos empregados o direito de oposição ao desconto das Contribuições **CONFEDERATIVA** e **ASSISTENCIAL**, devendo se manifestar no prazo de 10 dias a contar da data do primeiro desconto, de forma expressa, na sede da entidade ou por carta registrada AR, nos locais da base onde não exista sede da entidade.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida uma *Contribuição Assistencial Patronal*, devida por todas as empresas de transporte rodoviário de carga, na Base Territorial do SEDERSP, destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva, que deverá ser recolhida através de guias próprias, a serem remetidas oportunamente, nos seguintes valores e vencimentos:

\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no dia 01 de Novembro de 2008
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no dia 01 de Dezembro de 2008
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no dia 01 de Janeiro de 2009

Parágrafo Único - A falta de recolhimento das parcelas de Contribuição Assistencial Patronal, nos valores e nos respectivos vencimentos, implicará a multa de 1% (*um por cento*) do valor atualizado, por dia de atraso, observado o disposto no artigo 412 do Código Civil, sujeitando-se as empresas infratoras à competente ação judicial, com os acréscimos de custas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais cominações decorrentes da sucumbência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido, por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA A MEMBRO DA CIPA

Ao empregado eleito, exclusivamente para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art.10, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que, não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - UNIFORMES E EPI



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado e em cumprimento à resolução 219 e 251 do CONTRAN – DF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do piso salarial por cláusula, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infração prejudicar.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - LEI 9.601/98 E DECRETO 2.490/98

O texto da Lei 9.601 e do Decreto 2.490, que criaram novas regras para o contrato por prazo determinado, passam a fazer parte integrante deste instrumento normativo, com as seguinte definições prévias.

a- Utilização somente para o aumento do número de empregos oferecidos pela empresa.

b- Aplicação do Piso Salarial do cargo, se existir.

c- Garantia do pagamento do P.L.R., de forma idêntica aos demais empregados.

d- Não poderá ser aplicado para a substituição de empregados atuais, mantendo o número de empregos já existentes na empresa.

e- No caso de rompimento antecipado do contrato, haverá uma indenização correspondente a 15 (quinze) dias do salário do empregado.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

f- O valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser recolhido em nome do empregado contratado, segundo o definido nesta cláusula, será de 2,0% (dois por cento).

§ 1º - Vigoram todas as demais normas dos referidos dispositivos legais, à exceção do período de compensação de jornada, que será regido pela Cláusula Quarta (Banco de Horas), deste instrumento normativo.

§ 2º - Abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, na forma de denúncia expressa de seus empregados ao seu Sindicato, uma vez constatada a veracidade das irregularidades, facultará aos mesmos denunciarem este instrumento normativo, quanto a esta cláusula, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência deste instrumento normativo, ou seja, até 30/04/2007.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA EXTERNA

As atividades de empregados com funções externas serão regidas pelo disposto no Art. 62 – I, da CLT, desde que sejam incompatíveis com a fixação de horário de trabalho e atuem sem controle de suas jornadas.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da C.L.T., e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114, da C.F.B., para dirimir as dúvidas, pendências e questionamentos oriundos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, ao SEDERSP, a fim de que se esgotem as possibilidade de busca de solução.



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São José dos Campos, 08 de Setembro de 2.008.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VEÍCULOS
MOTOCICLETAS, MOTONETA, E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO**

**Benedito Carlos dos Santos
CPF/MF 048.300.238-05
Dir. Presidente**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS
RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Rogério dos Santos Cadengue
CPF: 154.449.998-11
Dir. Presidente**



Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo



MTE - DRT - SÃO PAULO
SDT/S. JOSÉ DOS CAMPOS

15 SET 2008

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ATIVIDADES AUX.



SEDERSP
Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

SENAPRO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

47999.004272/2008-12

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigência 01 de Setembro de 2008 à 31 de Agosto de 2009

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDERSP - CNPJ 05.300.303/0001-43, tendo como base territorial o Estado de São Paulo, com sede à Rua do Orfanato 760, 4º andar cj 43 - CEP 03131-010, Vila Prudente - São Paulo/SP, por seu **presidente, Rogério dos Santos Cadengue**, brasileiro, casado, empresário C.P.F 154.449.998-11, registro **M.T.E 46000.004040/2002**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VEÍCULOS MOTOCICLETAS, MOTONETA, E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO (*São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Arapeí, Aparecida, Guaratinguetá, Potim, Lorena, Cruzeiro, Taubaté, Cachoeira Paulista, Francisco Morato, Igaratá, Caraguatatuba, São Sebastião, Ilha Bela, Pindamonhangaba, Campos do Jordão, Bertioga, Guararema, Piquete, Queluz, São José do Barreiro, Bananal, São Luiz do Paraitinga, Salesópolis, Ubatuba, Paraibuna, Silveiras, Cunha, Roseira, Monteiro Lobato, Santa Branca, Jambeiro, Santo Antonio do Pinhal, Canas, Tremembé, Lavrinhas, Areias, Redenção da Serra, Santa Isabel, Arujá, Mogi das Cruzes, São Bento do Sapucaí e Natividade da Serra*), - **CNPJ: 02.448.195/0001-62 registro M.T.E 4600008.954/97**, com sede à Avenida Iguape, 497, Jardim Satélite, Cep: 12230.720, São José dos Campos, São Paulo, por seu **presidente, Benedito Carlos dos Santos, C.P.F.: 048.300.238-05**, brasileiro, casado, Moto fretista; Por seus representantes legais infra-firmados, consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Extraordinárias, têm entre si, justo e convencionado este Instrumento, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Fica instituído o seguinte piso salarial para a categoria:

CARGO	SETEMBRO 2008
MOTOCICLISTA	R\$ 696,80

SEDERSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua do Orfanato 760, 4º andar cj 43 - CEP 03131-010 - Vila Prudente - São Paulo/SP
Fone: (11) 2894-4064 / 2894-4065



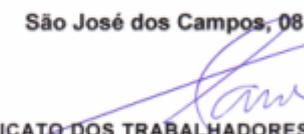
Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

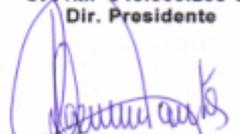


Sindicato das Empresas de Distribuição
das Entregas Rápidas do
Estado de São Paulo

E, por assim estarem justos e convenionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São José dos Campos, 08 de Setembro de 2.008.


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VEÍCULOS
MOTOCICLETAS, MOTONETA, E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
Benedito Carlos dos Santos
CPF/MF 048.300.238-05
Dir. Presidente


SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS
RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rogério dos Santos Cadengue
CPF: 154.449.998-11
Dir. Presidente

SEDERSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua do Orfanato 760, 4º andar cj 43 - CEP 03131-010 - Vila Prudente - São Paulo/SP
Fone: (11) 2894-4064 / 2894-4065

19